



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 074/2018

Súmula: Altera Lei nº 1765, de 29.12.03 e disposições posteriores, que dispõem sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município da Lapa.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 074/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a modificação de seu artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 1765/03, que dispõem sobre o Parcelamento do Solo, bem como a revogação do artigo 4º da Lei 1944/06.

Conforme artigo 1º do Projeto, as alterações pretendidas estabelecem nova redação à norma citada para constar que;

- Obrigatoriedade de reserva de 10%(dez por cento) da área total da gleba correspondente à áreas verdes.
- As áreas verdes deverão ser preferencialmente contíguas e não serão consideradas como tais as faixas de preservação dos cursos d'água e nascentes(exceto nas áreas de expansão urbana) os canteiros centrais das vias e canteiros das calçadas.
- As áreas verdes deverão situar-se junto a uma via oficial de circulação com testada mínima conforme dispuser a respectiva zona.
- Obrigatoriedade da recomposição da vegetação com espécies nativas da região mediante indicação do órgão ambiental.
- Nas expansões urbanas as áreas de reservas legais serão transformadas em áreas verdes, com percentual mínimo de 20% (vinte por cento), podendo estar inclusas áreas de preservação permanente.

As redações atuais das lei 1765/03 e 1944/06, que ora pretendem-se a modificação estabelecem, respectivamente que;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 15 – Toda gleba deve manter no mínimo 20 % (vinte por cento) de sua área total como área verde.

Parágrafo Único - Caso não exista no local, a área verde deverá ser plantada, com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

Art. 4º. – Fica com nova redação o Parágrafo único, do artigo 15, da Seção III – Do Meio Ambiente, do Capítulo IV – DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS, da Lei nº 1765, de 29.12.03, que passa a ser a seguinte:

“Parágrafo único – Caso não exista no local, a área verde deverá ser plantada, com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação, excetuando-se os loteamentos de interesse social.” (NR)

A título de justificativa, o autor do Projeto esclarece que o mesmo tem por objetivo adequar o ordenamento da cidade a fim de torna-la ambiental, social e economicamente viável, estimulando a ocupação de áreas no interior do perímetro urbano do Município, pontuando todas as alterações trazidas.

Explica ainda que a redução de 20% para 10% da área verde não ira abranger as faixas de cursos d'agua, as áreas de preservação permanente (APP).

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

que: No mesmo sentido, nossa Constituição ao tratar do tema permite

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Lei Federal nº 10.257/01, que trata das diretrizes gerais da política urbana diz que;

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

(...)

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Como se vê, a gestão democrática da cidade é obrigatória somente na gestão orçamentária participativa, e facultada nos demais casos.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 21 de Agosto de 2018.



Acyr Hoffmann

Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro



Fenelon Bueno Moreira

Presidente